TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003166-98.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP, BO, BO, BO - 062/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 063/2017 -

3º Distrito Policial de São Carlos, 41/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 2556/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MATHEUS ROGERIO MIQUELETTI

Aos 11 de outubro de 2018, às 15:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MATHEUS ROGERIO MIQUELETTI, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva das testemunhas arroladas. O MM. Juiz homologou as desisências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa as qualificação em separado e anexada na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, uma vez que na ocasião trazia consigo fora de sua residência três munições intactas, sem autorização, desacompanhadas de arma de fogo. Melhor refletindo, à luz da jurisprudência de tribunal superior, é o caso de se reconhecer a atipicidade material da conduta. Conquanto o TJ/SP, ao menos em algumas Câmaras reconheçam atipicidade de pequena quantidade de munições, desacompanhadas de arma de fogo, o certo é que a evolução da jurisprudência do STJ, através de suas duas turmas, em competência em matéria penal, tem reconhecido a atipicidade material, quando se trata de pequena quantidade, desacompanhada de arma de fogo. Neste sentido o agravo regimental no Resp. 1697974/PR, julgado em 11/09/2018, 6ª Turma, por unanimidade, reconheceu o princípio da insignificância afastando a tipicidade material de pessoa que foi flagrada portando cinco munições. No HC 458189/MS, 5ª Turma, julgamento em 18/09/2018, por unanimidade, o STJ salientou que os precedentes daquela corte tem reconhecido a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

atipicidade quando alguém porta de 1 a 7 munições, desacompanhadas de arma de fogo. No caso o réu portava 3 munições, desacompanhadas de arma. Sendo assim, à luz deste entendimento do STJ, que por sinal é unânime entre as duas turmas de competência criminal, é o caso, então de se reconhecer a atipicidade material da conduta do réu. Isto posto requeiro a sua absolvição. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do douto Promotor de Justiça, requerendo a absolvição do réu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MATHEUS ROGERIO MIQUELETTI, RG 57.750.988-SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 04 de janeiro de 2017, por volta das 19h00min, na Rua Artin Agazarian, nº 124, São Carlos V, nesta cidade e comarca, portava consigo três munições íntegras, para arma de fogo do calibre 32 (de uso permitido), todos eficazes e com potencialidade lesiva, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, em atendimento a denúncia anônima, rumaram para o local dos fatos, onde indivíduos supostamente envolvimento em crimes contra o patrimônio poderiam ser encontrados. Uma vez na Rua Artin Agazarian, nº 124, os milicianos se depararam com o denunciado e com o adolescente Matheus Augusto Assolini Albano, pessoas já conhecidas dos meios policiais, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, os policiais encontraram com o indiciado, dentre outros objetos, três munições íntegras do calibre 32 (de uso permitido), conforme descrito no auto de exibição e apreensão. Dando continuidade às diligências, os agentes da lei adentraram a casa de Matheus Augusto Assolini Albano, após autorizados por sua mãe, oportunidade em que encontraram ali outros cartuchos de arma de fogo e um televisor da marca Philips, de quarenta e duas polegadas, posteriormente apurado se tratar de objeto de crime, conforme. Sem que apresentasse documento a justificar o porte das munições, o réu acabou conduzido à delegacia de polícia. Recebida a denúncia (fls.142), o réu foi citado (fls.158) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.163/164). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por atipicidade material, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. A ação penal é improcedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 8/12 e pelo laudo pericial de fls. 74/76. A autoria, contudo, é incerta. O réu, interrogado na presente audiência, disse que as munições apreendidas não lhe pertenciam, sendo que não há elementos de prova aptos a infirmar sua versão. Além disso, na situação fática em análise, foram localizadas três cápsulas ao passo que não foi encontrado em poder do denunciado qualquer artefato a indicar possível emprego imediato dos cartuchos. Impõe-se o reconhecimento da atipicidade material dada a mínima ofensividade da conduta do agente nos termos da recente alteração do entendimento jurisprudencial conforme mencionou com prudência o autor da ação penal em sede de alegações finais. No caso sob análise, "De acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, foi realmente mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada" (STF, HC nº 92.531-6/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, v.u., j. 10.06.2008, RT vol. 97, nº. 876, 2008, págs. 526/529). De tal entendimento não discrepa a jurisprudência do Tribunal de Justica deste Estado: "APELAÇÃO POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03 DELITO DE MERA CONDUTA PERIGO ABSTRATO CONFIGURAÇÃO INOCORRÊNCIA ANÁLISE DA TIPICIDADE MATERIAL ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURAÇÃO ABSOLVIÇÃO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO "EX OFFICIO", DECRETA-SE A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, DA IMPUTAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL". Apelação nº 0005218-55.2015.8.26.0431, 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: ALBERTO ANDERSON FILHO. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o réu MATHEUS ROGÉRIO MICHELETTI da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 14, "caput",da Lei 10826/03, o que faço com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Verifique-se sobre os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz((assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):